



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Declaração de Regularidade do Controle Interno

O Sr. **CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA**, funcionário público efetivo, **responsável pelo Controle Interno do Município de Augusto Corrêa**, nomeado nos termos do **Decreto nº 030/2021** de 11 de janeiro de 2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 1402324/2023/SEMAF-PMAC, referente à **Dispensa de licitação nº 2507001/2023**, tendo por objeto a **locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Augusto Corrêa(PA), 11 de agosto de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto nº 030/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

Processo: 2507001/2023	Modalidade: Dispensa de Licitação
Objeto: Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA.	
Contatado: GENALDO BORGES CPF: 131.437.192-49 Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).	

2

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Dispensa de licitação nº 2507001/2023, que tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA.

Por meio do presente processo de Dispensa de Licitação a Administração Pública Municipal busca a locação do imóvel de propriedade do Sr. GENALDO BORGES, CPF: 131.437.192-49, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, usando como fundamento legal o disposto no inciso X do art. 24 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Conforme já apontado em Parecer Preliminar emitido por esta Controladoria:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, a escolha do imóvel de propriedade do Sr. GENALDO BORGES, CPF: 131.437.192-49, foi justificada pela documentação apresentada, tendo atendido aos requisitos exigidos pelo inciso X, art. 24, da Lei 8.666/93.

A recomendação presente no Parecer Preliminar para que o Termo de Ratificação fosse publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo art. 26, da lei 8.666/93, não foi atendida. O Termo de Ratificação foi assinado no dia 01 de agosto de 2023 e a publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 10 de agosto de 2023.

No dia 02 de agosto de 2023, ocorreu a convocação do proponente para a celebração de contrato. Ocasão em que foi confeccionado o contrato nº 20230606, cuja especificações encontra-se abaixo:

- Contrato nº 20230606 – R\$ 24.000,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e o Sr. GENALDO BORGES.

O referido contrato foi assinado no dia 02 de agosto de 2023 e publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2023, portanto fora do prazo exigido pelo artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Conforme esse dispositivo, a eficácia dos contratos oriundos de dispensas e inexigibilidade de licitação está sujeita a publicação na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do Termo de Ratificação.

A 'imprensa oficial' citada no texto legal, encontra-se definida no art. 6º, inciso XIII, da mesma lei:

Art. 6º [...]

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Como se observa, o único veículo de divulgação explicitado nesse dispositivo é o Diário Oficial da União, no qual todos os contratos e aditamentos provenientes da Administração Direita e Indireta da União deverão ser publicados. Em relação aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Estados, Distrito Federal e Municípios, os mesmos deverão definir em leis próprias que veículo de divulgação será instituído como imprensa oficial de cada um deles.

A 'eficácia' dos contratos, citada na lei de licitações, é entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, e como visto, no texto supracitado, a publicação é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e seus possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Cabe ressaltar que a eficácia do contrato não deve ser confundida com a sua vigência. Sobre essa distinção Justen Filho¹, explica que:

[...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, pois 'a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato'.

Dessa forma, embora o contrato esteja vigente, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes até que se tenha ocorrida a publicação do mesmo. Em consulta realizada ao TCE-MG, o Relator, Conselheiro Moura e Castro, respondeu da seguinte forma sobre a eficácia e a vigência dos contratos mediante a publicação.

[...], publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura.

[...]

Assim, respondendo a primeira dúvida do consulente, afirmo que, publicado no Órgão Oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. (Consulta nº 654.717. Sessão do dia 03/11/2004).

Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da CONVALIDAÇÃO, previsto no art. 50, VIII e art. 55, da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

5

Segundo Carvalho Filho², convalidação “é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”. Importante destacar, porém, que nem todos os vícios do ato permitem que o mesmo seja convalidado. Considerando os cinco elementos essenciais do ato administrativo, a convalidação não é admissível em relação ao Objeto, ao Motivo e a Finalidade. São convalidáveis os atos que tenham vícios de Competência e/ou de Forma, incluindo-se aqui, os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello³ explica que a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. Esclarece, ainda, que “não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito [...]. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida”.

Dessa forma, a publicação intempestiva do extrato de contrato, não torna o ato nulo, ou anulável, devendo, portanto, ser convalidado.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos administrativos de sua competência.

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo administrativo de dispensa de licitação nº 2507001/2023, que tem por objeto a

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 131.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed. São Paulo: 2001, p. 419-420.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA, verificou-se a seguinte pendência: 1) publicação intempestiva do extrato de contrato, violando o disposto no Art. 26 da Lei 8.666/93.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 11 de agosto de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 030/2021